EXEMPLO DE DECISÃO DE DESBLOQUEIO DE BENS EM PROCESSO JUDICIAL POR APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA EMITIDA PELA AFIANÇADORA

Página 675 da Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte III do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 29 de Novembro de 2019

Processo 1025327-71.2017.8.26.0506 (apensado ao processo 1035893-84.2014.8.26.0506) - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - Fazenda Pública do Municipio de Ribeirão Preto - - Departamento de Agua e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP - Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda - - Emilson Capistrano de Oliveira - - Marco Antonio dos Santos - Mauricio Gonçalves de Andrade Me - - Barra Confecções Ltda - Em atendimento às determinações retro, REPUBLICAR para o correquerido Marco Antônio a decisão de fl. 2785 e também a decisão de fl. 2806 (diante da não publicação aos advogados do referido correquerido), cujos trechos seguem transcritos: "DECISÃO DE FL. 2785: 'VISTOS. 1-Tendo em vista o interesse público consistente na eventual necessidade de reparação do dano ao erário e com fundamento, ainda, no poder geral de cautela, defiro o pedido deduzido pelo Ministério Público à fl. 2637 e reiterado às fls. 2722/2725. Expeça-se, portanto, ofício à 4ª Vara Criminal desta Comarca para que seja mantida a indisponibilidade do valor decorrente da arrematação do veículo Toyota Hilux SW4 4x4 - 5L/2982C, Placa EYW-4633, ano/modelo 2013, chassi 8AJYY59G1D6505636, Renavam nº 00494501880. 2-Comprove o réu Marco Antônio dos Santos o recolhimento da taxa relativa à CPA, referente ao instrumento de mandato de fl. 2784 no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento e perda da capacidade postulatória, com prejuízo dos atos praticados, eis que para sua juntada deve ser observado o disposto no artigo 48 da Lei nº 10.394/70. 3-Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, abra-se imediatamente vista ao i. Representante do Ministério Público para que se manifeste sobre fls. 2726 e seguintes (notadamente sobre a minuta do seguro-garantia apresentada pela ré Mattaraia e sobre o pedido de desbloqueio deduzido pelo requerido Emilson), no prazo de quinze dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.' "DECISÃO DE FL. 2806: 'Vistos. I-Da análise da minuta de seguro garantia juntada pela requerida Mattaraia (fls. 2750/2758), depreende-se que, apesar do prazo aparentemente determinado, há "cláusula especial" que o vincula expressamente ao término da ação e a cobertura total (**R$2.600.000,00**) supera em 30% o valor da ordem de indisponibilidade. Ademais, consoante já exaustivamente consignado pelo Juízo no item V da decisão de fls. 2690/2698, houve concordância reiterada do Ministério Público com a substituição da indisponibilidade desde que atendidos certos requisitos. Resta, todavia, a anuência do Administrador da Recuperação Judicial, do que não fez prova, até o presente momento, a ré Mattaraia. Destarte, concedo-lhe o derradeiro prazo suplementar de quinze dias para que comprove o atendimento das providências faltantes, sob pena de indeferimento. II-Ante a concordância expressa do Ministério Público (fl. 2790), determino o levantamento da indisponibilidade dos valores pertencentes ao réu Emilson e que constam dos extratos como sendo oriundos de pagamento de salários. Providencie a Serventia o necessário. III-Os advogados do réu Marco Antônio não foram intimados da decisão de fl. 2785. Anote-se e republique-se a referida decisão, deferida desde já a reabertura de prazo para cumprimento da determinação constante do item 2. Int.' - ADV: DIEGO MATHIAS (OAB 386257/SP), REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI (OAB 103143/SP), PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO (OAB 125889/SP), ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA (OAB 174487/ SP), MOACIR JOÃO HANTT (OAB 27542/SC), ARTHUR NUNES BROK (OAB 333605/SP), AMILCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB

(11) 93482-3522
representante@portofianca.com.br

381867/SP), ARTHUR WASHINGTON DE PAULA (OAB 346883/SP), JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS (OAB 97385/SP), FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 267147/SP), ALINE VOLTARELLI (OAB 275976/SP), RAFAEL FRANCISCO BASSO ALVES (OAB 271449/SP)

Processo 1025327-71.2017.8.26.0506 (apensado ao processo 1035893-84.2014.8.26.0506) - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - Fazenda Pública do Municipio de Ribeirão Preto - - Departamento de Agua e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP - Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda - - Emilson Capistrano de Oliveira - - Marco Antonio dos Santos - Mauricio Gonçalves de Andrade Me - - Barra Confecções Ltda - I - Considerando que a apólice de carta de fiança, juntada a fl. 2822/2830, no valor de R$ 2.600.000,00, atende aos requisitos legais e exigidos na preclusa decisão de fls. 2694/2698, possuindo, inclusive, cláusula particular de renovação automática e cláusula especial que vincula a garantia ao término desta ação, e ante a anuência expressa do Administrador Judicial (conforme manifestação de fl. 2848/2854), DETERMINO a substituição, pela referida carta de fiança, do bloqueio/indisponibilidade de bens da correquerida Mattaraia - compreendendo os ativos financeiros e demais bens móveis e imóveis, conforme fl. 2142/2153, 2163/2164 e 2242. Para tanto, proceda a z. serventia à exclusão da indisponibilidade de bens imóveis, pelo sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, bem como ao desbloqueio, via Renajud, dos veículos descritos a fl. 2142/2153, e também à expedição de mandado de levantamento eletrônico, relativos aos ativos financeiros de fl. 2163/2164, observando-se que a procuração e o formulário MLE encontram a fl. 2082 e 2842/2843. II - Fl. 2363/2368 (e reiteração a fl. 2433/2434 e 2688/2689): terceira pessoa (Maurício Gonçalves de Andrade-ME) requereu o cancelamento do bloqueio judicial incidente sobre o veículo que adquiriu, de boa-fé, da empresa requerida Mattaraia, no dia 01.09.2017 (a saber: SR/Facchini SRF CB, Reboque/Basculante, chassi 94BB0843BBR016220, placa EYF 4318, ano 2011, Renavan 334709300 - fl. 2372/2374 e 2384). Tanto o autor quanto os assistentes litisconsorciais (Fazenda Municipal e Daerp) manifestaram-se (fl. 2664; 2658 e 2666/2667) discordando do pedido de Maurício, posto que o veículo fora adquirido em data posterior (19.12.2017) à determinação de indisponibilidade de bens aqui ordenada (ocorrido em 05.09.2017).

Não obstante a discordância manifestada pelas partes, considerando que, conforme item I supra, a garantia ofertada pela Mattaraia - carta de fiança - substituirá os bloqueios incidentes sobre os veículos daquela, inclusive sobre o de placa EYF 4318 (bloqueado a fl. 2143 in fine), restou prejudicada a análise do pedido. III - Fl. 2795/2805: ofício expedido pelo Detran requerendo a liberação da restrição Renajud sobre o veículo placa DYF 6772. Considerando os termos contidos no item I supra, que determinou o desbloqueio dos veículos da correquerida Mattaraia, inclusive o de placa DYF 6772 (bloqueado a fl. 2151 in fine), restou também prejudicado tal pedido. IV - Aguarde-se a comprovação, pelo correquerido Marco Antônio, do recolhimento da taxa relativa à CPA, conforme fl. 2857/2858. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das defesas prévias apresentadas pelos correqueridos (2506/2521; 2595/2622 e 2782/2783). V - Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Ministério Público, pelo PORTAL. VI - Por fim, consigna-se que, se houver oposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, haverá condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.